



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JÚLIA CHAVES DE GUSMÃO

**NATUREZA: OBJETO OU SUJEITO DE DIREITOS? Perspectivas sobre a
constitucionalização do ecocentrismo e o diálogo de fontes no STF**

Recife

2023

JÚLIA CHAVES DE GUSMÃO

**NATUREZA: OBJETO OU SUJEITO DE DIREITOS? Perspectivas sobre a
constitucionalização do ecocentrismo e o diálogo de fontes no STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Área de concentração: Direito Ambiental. Direito Constitucional. Direito Internacional Público.

Orientador: Talden Queiroz Farias

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Gusmão, Júlia Chaves de.

Natureza: objeto ou sujeito de direitos? Perspectivas sobre a
constitucionalização do ecocentrismo e o diálogo de fontes no STF / Júlia
Chaves de Gusmão. - Recife, 2023.

56 f.

Orientador(a): Talden Queiroz Farias

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direitos da Natureza. 2. Direito Ambiental. 3. Direito Constitucional. 4.
Direito Internacional Público. 5. Novo Constitucionalismo Latino-Americano.
I. Farias, Talden Queiroz. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JÚLIA CHAVES DE GUSMÃO

**NATUREZA: OBJETO OU SUJEITO DE DIREITOS? Perspectivas sobre a
constitucionalização do ecocentrismo e o diálogo de fontes no STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências
Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, da
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Aprovado em: 20/04/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Talden Queiroz Farias (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dr^ª. Maria Lúcia Barbosa (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Tiago Fensterseifer (Examinador Externo)
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

A Seu Marquinhos e Dona Geni, espectadores celestes de
cada sonho que tenho a alegria de realizar.

AGRADECIMENTOS

Pesquisar sobre aquilo que acreditamos poder fazer a diferença no mundo é uma fonte inesgotável de motivação. Este estudo se concretizou a partir de muito empenho e carinho, pois foi com a linha das companhias valiosas que sua trama foi sendo tecida. Sendo assim, ofereço meu sincero agradecimento aos que me forneceram ânimo para concluir este trabalho, em especial:

A Kalina e Lucas, meus mais memoráveis professores, os quais me ensinaram desde cedo que o esforço e a dedicação sempre valem a pena;

A Pedro Gusmão, meu irmão e melhor amigo;

A Vovó Lindinha, Tio Marquito e Maria José, meu porto seguro na cidade-mangue, a quem devo todo amor e respeito;

Ao Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - Campus Ipanguaçu, pelo despertar precoce da minha consciência ambiental;

A Clara Vasconcelos, Maria Beatriz Marques e Marluce Costa, amigas amadas a quem agradeço pelo elo inabalável que criamos desde os primeiros passos nas escadarias e corredores da Faculdade de Direito do Recife;

A Ana Eulália, Antônio Murilo, Beatriz Tavares, Gabriel dos Anjos, Gabriel Rübinger-Betti, Isabelle Cristina, Lena Mariën, Pedro Morais, Pedro Lopes, Pedro Rezende e Tatiany Barros, pessoas especiais que de alguma forma se fizeram presentes ao longo desses anos de graduação e tornaram mais leve a produção desta pesquisa;

A Beatriz Casado, Beatriz Montenegro, Liara Santos e Marcela Nahum, mulheres inteligentíssimas e determinadas que compartilham comigo a mesma sandice de querer se aventurar no Direito Ambiental e sempre me presenteiam com o incentivo mútuo de que continuemos firmes nessa especialização;

A Tiago Fensterseifer e Maria Lúcia Barbosa, pela disposição para compor a banca examinadora e por me concederem a honra da leitura e avaliação deste trabalho;

Por fim, ao querido professor Talden Queiroz Farias, pela orientação e por todo aprendizado fornecido durante as aulas e monitoria.

“Those who contemplate the beauty of the earth find reserves of strength that will endure as long as life lasts.”

Rachel Carson

“O futuro é ancestral e a humanidade precisa aprender com ele a pisar suavemente na terra.”

Ailton Krenak

RESUMO

Diante do agravamento de fenômenos complexos como as mudanças climáticas e até mesmo a modificação da era geológica, a degradação dos componentes naturais implica diretamente em consequências de ordem jurídica. Essa situação impõe um novo olhar sobre a forma como as instâncias políticas, legislativas e jurisdicionais respondem a esses eventos, legitimando uma gradual superação do ideal antropocêntrico por um sistema que reconheça a possibilidade de atribuir direitos a entes naturais. Atento a isso, o presente trabalho tem como objetivo investigar o patamar no qual se encontra a legitimação da natureza enquanto sujeito de direitos no âmbito internacional e comparado, bem como no ordenamento jurídico brasileiro — mais precisamente examinando de que forma o valor intrínseco da natureza vem sendo recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal. São apontados os avanços da jurisprudência constitucional brasileira rumo a um posicionamento ecocêntrico, mas conclui-se que o tema ainda não se encontra suficientemente explorado nesse âmbito. Ao fim, conjecturam-se os métodos pelos quais os direitos da natureza poderiam ser reconhecidos em consonância com a CF/88 em futuras deliberações. A revisão bibliográfica foi a metodologia utilizada pela pesquisa.

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Direito Ambiental; Antropocentrismo; Direito Ecológico; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Bem Viver; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Given the increase of complex phenomena such as climate change and the modification of the geological era, the degradation of the natural environment directly implies legal consequences. This situation imposes a new vision on the way in which political, legislative and jurisdictional authorities respond to these events, legitimizing a gradual overcoming of the anthropocentric ideal by a system that recognizes the intrinsic value of nature and its ecological processes. Thus, the current research aims to investigate the level of enforceability in which the legitimation of the rights of nature is found in the field of comparative and international law, as well as in the Brazilian legal system — more precisely in how this issue is being received by its Supreme Court. The advances of Brazilian constitutional jurisprudence towards an approximation of ecocentric ethics are pointed out, but it was concluded that this topic has not yet been sufficiently explored by the Court. Finally, the methods by which the rights of nature could be recognized in line with the Brazilian Constitution of 1988 in future deliberations are conjectured. The bibliographic review was the methodology used by the research.

Keywords: Rights of Nature; Environmental Law; Anthropocentrism. Ecological Law; New Latin American Constitutionalism; Buen Vivir; Brazilian Supreme Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 AS RAÍZES ANTROPOCÊNTRICAS DO DIREITO AMBIENTAL	14
3 A PERSPECTIVA ECOCÊNTRICA E A ATRIBUIÇÃO DE TITULARIDADE DE DIREITOS À NATUREZA	18
3.1 Fundamentos éticos e doutrinários	19
3.2 Aspectos processuais da proteção jurídica de sujeitos não humanos: intersecções possíveis com o Direito Animal	21
3.3 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a defesa da <i>Pacha Mama</i> aliada ao <i>Buen Vivir</i>	23
4 REPERCUSSÕES EM ESTADOS ESTRANGEIROS	26
4.1 Equador, Bolívia, Colômbia e Chile	26
4.2 Nova Zelândia e Índia	29
5 REPERCUSSÕES NO DIREITO INTERNACIONAL	31
5.1 Documentos oriundos do Sistema das Nações Unidas	31
5.2 Opinião Consultiva n. 23 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	32
6 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REALIDADE, POSSIBILIDADE OU NADA DISSO?	34
6.1 Recurso Extraordinário nº 153.351/SC — Farra do Boi; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ — Briga de Galos.	37
6.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE — Inconstitucionalidade da Vaquejada	39
6.3 O diálogo de fontes normativas como potencial ferramenta de legitimação	41
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

*“Great mountain peaks of name prestigious
Will suddenly become litigious.
Our brooks will babble in the courts
Seeking damages for torts.”¹*

Não é desconhecido o fato de que o planeta vive hoje uma crise ecológica sem precedentes. Isso transparece diante do agravamento de fenômenos complexos como as mudanças climáticas, o escasseamento dos ecossistemas e até mesmo a modificação da era geológica, eventos deflagrados nas últimas décadas e decorrentes do modelo desenvolvimentista adotado na sociedade moderna pós-industrial.

A degradação dos componentes naturais não poderia deixar de implicar diretamente em consequências de ordem jurídica, o que impõe um novo olhar sobre a forma como as instâncias políticas, legislativas e jurisdicionais respondem a esses incidentes. É nesse contexto que desponta a progressiva irresignação de grande parte da comunidade científica em relação ao caráter meramente instrumental ou utilitário relegado à natureza, alertando para a obsolescência do modelo antropocêntrico no qual a tutela jurídica do ambiente forjou-se ao longo dos anos.

Por essa razão, o reconhecimento dos direitos da natureza tem ganhado cada vez mais respaldo no ordenamento de diversos Estados e no direito internacional, levando em consideração a gradual predileção pela superação do ideal utilitarista e antropocêntrico por um direito ecológico, isto é, que reconheça a humanidade como parte da natureza e não como sua detentora ou proprietária.

Seguindo esse raciocínio, observa-se que o reconhecimento dos direitos da natureza caminha num rumo de aceitação perante os mais diversos âmbitos normativos. Embora ainda em vias de amadurecimento na esfera acadêmica e institucional, esse assunto não é nenhuma novidade. Registra-se que desde a década de 1970 essa ideia “impensável” é difundida na academia sob a constatação de que entes da natureza deveriam ter permissão para litigar,

¹ Excerto de poema de autoria do advogado John M. Naff Jr., publicado em 1972 com o intuito de ridicularizar a primeira vez em que um juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, William O. Douglas, em voto vencido, considerou positivamente a atribuição de direitos a “objetos ambientais” no caso *Sierra Club v. Morton*. Anos após sua publicação, embora tenham sido escritos em oposição à opinião do magistrado, os versos apontam para uma realidade cada vez mais concreta, conforme se demonstra ao longo deste trabalho. NAFF, John; COHEE, Patricia, 1972, p. 820.

assim como outras pessoas jurídicas — que também não falam e nem raciocinam — já o fazem².

Nesse viés, o presente trabalho se propõe a investigar em que patamar se encontra a legitimação dos direitos da natureza no âmbito do Direito Comparado e Internacional, bem como no ordenamento jurídico brasileiro — mais precisamente em como este tema vem sendo recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal e se é viável considerar que o ecocentrismo, de alguma forma, permeia as decisões da referida corte. Sendo assim, objetiva-se chegar a uma conclusão sobre se a ideia de que a natureza pode ser titular de direitos atinge ou não uma dimensão constitucional no Brasil.

Para tanto, em um momento inicial, a construção antropocêntrica do Direito Ambiental será analisada no segundo capítulo para fins de compreensão do contexto no qual se inserem as perspectivas divergentes a esse ponto de vista. Em seguida, os fundamentos éticos do ecocentrismo serão tratados no terceiro capítulo, com atenção especial à doutrina que ampara seus pressupostos e às maneiras pelas quais essa abordagem vem ganhando força de forma concomitante ao surgimento de um novo constitucionalismo latino-americano.

Por conseguinte, serão examinados no terceiro capítulo os reflexos das iniciativas ecocêntricas no ordenamento de Estados estrangeiros, em especial as experiências constitucionais, jurisdicionais ou legislativas do Equador, Bolívia, Colômbia, Chile, Nova Zelândia e Índia. As repercussões internacionais desses adventos serão levadas em consideração no quinto capítulo. Atentos a essa interpretação que agora se desvela, tanto o Sistema das Nações Unidas quanto Sistema Interamericano de Direitos Humanos demonstram engajamento na legitimação do valor intrínseco da natureza, motivo pelo qual os documentos mais relevantes emitidos no âmbito dos referidos sistemas serão analisados respectivamente.

Volvendo o olhar à conjuntura nacional, o sexto capítulo se destina a projetar perspectivas sobre a constitucionalização dos direitos da natureza no ordenamento jurídico interno, demonstrando situações em que a superação da ética antropocêntrica pode ter sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Também estuda-se a propensão da corte a empregar normas ambientais internacionais como fundamentos categóricos na identificação das obrigações brasileiras, examinando-se em que medida essa tendência favorece um eventual reconhecimento dos direitos da natureza pelo tribunal.

² STONE, 1972, p. 456.

Sendo assim, o presente trabalho busca contribuir para o diálogo acadêmico acerca da ecologização do Direito Ambiental, a fim de teorizar novas perspectivas para o enfrentamento das presentes e futuras transformações ambientais danosas que se avizinham.

2 AS RAÍZES ANTROPOCÊNTRICAS DO DIREITO AMBIENTAL

Desde o surgimento das primeiras articulações institucionais destinadas à tutela jurídica do ambiente, a ideia de que a espécie humana guarda uma relação de dominância absoluta sobre a natureza consolidou-se como premissa para a formação do Direito Ambiental. Essa noção coaduna-se com o que se conhece por antropocentrismo, ideal caracterizado pela assimilação do ser humano como ente central do universo³, cuja origem enquanto perspectiva dominante remonta à preceitos religiosos concernentes à criação do homem à imagem e semelhança de Deus⁴, bem como ao renascimento europeu⁵.

Na modernidade, Immanuel Kant lapida essa pedra angular do pensamento ocidental sob o prisma do liberalismo e do iluminismo ao conceber a humanidade enquanto uma existência mais valorosa do que todas as outras. A partir daí, em consonância com a tradição ética de Aristóteles, uma distinção entre coisas e pessoas é estabelecida pelo autor a partir do critério da racionalidade — isto é, considera-se como coisa tudo aquilo que não é capaz de raciocinar e, portanto, não possui dignidade para ser um fim em si, mas apenas um meio⁶.

Embora essa noção valide a apropriação predatória dos pretensos recursos naturais pela humanidade em alguma medida, a perspectiva kantiana apresentou inovações significativas para o fortalecimento de valores democráticos na era moderna. Isso explica a aclamação que suas obras receberam, uma vez que são consideradas referências na defesa das liberdades individuais em um contexto de excessiva arbitrariedade do Estado e desigualdade entre as pessoas, além de representarem uma ruptura às concepções teocêntricas criticadas pelo autor⁷.

Por essa razão, ao longo do tempo, esse fundamento permaneceu ressoando até mesmo em documentos históricos direcionados à proteção ambiental, como é o caso da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a qual prevê em seu Princípio 1 que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”⁸.

³ MILARÉ, 2009, p. 86.

⁴ SARMENTO, 2016, p. 51.

⁵ GUDYNAS, 2019, p. 22.

⁶ STONE, 1972, p. 456.

⁷ BOBBIO, 2000, p. 263.

⁸ Tradução livre. Do original: “*Human beings are at the center of concerns for sustainable development. They are entitled to a healthy and productive life in harmony with nature.*” UNITED NATIONS, 2022, p. 3.

No contexto brasileiro, por muito tempo os componentes naturais foram compreendidos apenas como bens privados e pertencentes ao indivíduo humano. Tem-se como exemplo o que dispunha o Código Civil de 1916, o qual demonstrava um caráter essencialmente individualista e voltado exclusivamente ao interesse econômico quando passava a regular situações que envolviam o manejo de elementos da natureza⁹.

Entretanto, a instrumentalização das demais formas de vida e dos componentes naturais como meras “coisas” a serviço do mercado confronta-se com o fato de que tais elementos são finitos ou incapazes de se regenerar na mesma velocidade em que são consumidos pelas demandas antrópicas. Essa mentalidade produz o que Ulrich Beck conceitua como “sociedade de risco”, isto é, aquela integrada por indivíduos que deliberadamente transformam e destroem suas condições de vida por meio da criação sucessiva de novas ameaças à própria existência, circunstância oriunda do modelo desenvolvimentista adotado na sociedade moderna pós-industrial¹⁰.

Essa situação, portanto, expõe um desafio paradoxal do predominante modelo de produção: preservar os elementos naturais a bem do desenvolvimento econômico que os devasta. Por essa razão, a lógica antropocêntrica não se trata de um consenso entre os juristas e vem sendo mitigada paulatinamente.

A fase sanitaria de proteção dos bens ambientais, por exemplo, apesar de ter continuado regendo-se sob os mesmos princípios acima destacados, representa um abrandamento da hegemonia de um antropocentrismo pautado eminentemente na valoração financeira da natureza, sendo compreendida pelo período em que as normas que possuíam algum teor ambiental começaram a se sustentar em outros pilares além da exploração econômica, adicionando ao seu escopo a tutela da saúde e da qualidade de vida humana¹¹.

Essa preocupação — junto ao surgimento do cuidado acerca do bem-estar de outros seres vivos e também do tipo, qualidade, quantidade e acessibilidade dos recursos naturais que as gerações vindouras teriam à sua disposição — abriu certo ensejo para a origem do que se denomina de antropocentrismo mitigado ou reformado¹².

⁹ ABELHA, 2021, p. 31.

¹⁰ BECK, 1998, p. 20.

¹¹ RODRIGUES, 2021, p. 31.

¹² BENJAMIN, 2011, p. 86.

Desde então, a visão antropocêntrica clássica passou a ceder espaço para uma ética de proteção ambiental mais incisiva em função de obrigações do presente para com os seres humanos do futuro, bem como para a defesa de um tratamento mais digno e menos cruel em relação aos animais, especialmente os domesticados e de estimação¹³.

Com o fim de duas grandes guerras extremamente devastadoras também em termos ambientais na primeira metade do século XX, os movimentos ambientalistas iniciados a partir da década de 1960 foram essenciais para permitir essa mitigação¹⁴, culminando na criação do *Endangered Species Act* em 1973, legislação estadunidense destinada a proteger espécies em risco de extinção, considerada um marco na proteção ambiental do país e um exemplo a ser seguido mundo afora.

A “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson (1962) e a “Libertação Animal” de Peter Singer (1975), por exemplo, foram obras que revolucionaram a opinião pública sobre o respeito à biodiversidade, contrariando em alguns aspectos a perspectiva kantiana discutida neste capítulo. Singer, por exemplo, rejeita considerar a falta de racionalidade como justificativa moral para o sofrimento de animais¹⁵ e menciona a contribuição de Jeremy Bentham sobre a temática, para o qual “a questão não é *Podem eles raciocinar?* nem *Podem eles falar?* mas *Podem eles sofrer?*”¹⁶.

Adverte-se que esse enfoque, além de utilitarista, não rompe necessariamente com o antropocentrismo. É um ponto de vista que entende que os animais devem ter reconhecimento moral, mas que eles não expressam necessariamente valores próprios. Isso faz com que os animais sejam defendidos pela benevolência ou caridade humana, mas não necessariamente pelo reconhecimento da valoração dos animais em si mesmos¹⁷.

No que tange à mitigação do antropocentrismo no direito brasileiro, é possível afirmar que esse advento efetou-se de maneira mais definitiva a partir do reconhecimento do Direito Ambiental enquanto disciplina jurídica autônoma — o que veio a ocorrer após a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente por meio da Lei n. 6.938/81 e da promulgação da Constituição Federal de 1988.

¹³ BENJAMIN, 2011, p. 88.

¹⁴ FISCHER et al., 2017, 395.

¹⁵ SINGER, 1990, p. 62.

¹⁶ Tradução livre. Do original: “*The question is not Can they reason? or Can they talk? but Can they suffer?*” BENTHAM, 2017, p. 144.

¹⁷ GUDYNAS, 2019, p. 55.

No entanto, mesmo com a entrada em vigor desses marcos jurídicos, muitos entraves à ruptura das concepções tradicionais que prezam pela centralidade da figura humana no Direito Ambiental permanecem até os dias atuais. Tanto é que parte da doutrina brasileira conserva uma interpretação antropocêntrica das referidas normas, vislumbrando a pessoa humana como única destinatária do Direito Ambiental, o qual, sob essa abordagem, deveria voltar-se para a satisfação das necessidades humanas¹⁸.

Dito isso, percebe-se que, apesar dos diferentes meandros que o antropocentrismo pode apresentar e por mais atenuado que ele se mostre, a negação de um valor moral intrínseco à natureza é uma constante em todas as suas versões. Diante dessa constatação, um crescente segmento da doutrina passou a identificar uma contradição incutida nesse raciocínio: a dignidade da vida humana só pode ser garantida em um planeta ecologicamente equilibrado e, ao mesmo tempo, essa circunstância depende do reconhecimento do valor inerente aos demais elementos que existem na natureza e do papel que cada um deles exerce.

De tal maneira, direcionar o escopo da preservação ambiental apenas ao bem da vida humana e concomitantemente perpetuar uma relação exploratória entre a humanidade e seu entorno implica num trabalho de sísifo, pois trata-se de um tratamento fadado ao eterno fracasso. Alicerçado nessa observação, o novo paradigma ecocêntrico surge como uma alternativa para o enfrentamento dos desafios advindos de séculos de inobservância quanto ao reconhecimento da interdependência entre cada componente da natureza na manutenção dos ciclos biogeoquímicos.

¹⁸ FIORILLO, 2013, p. 46.

3 A PERSPECTIVA ECOCÊNTRICA E A ATRIBUIÇÃO DE TITULARIDADE DE DIREITOS À NATUREZA

As diversas críticas asseveradas em face da visão clássica do Direito Ambiental revelam a disfuncionalidade das condições atualmente atribuídas a essa área do conhecimento jurídico ao passo em que ela se mostra insuficiente em reprimir, com eficiência, o crescente desequilíbrio ecológico¹⁹. Embora não se deixe de notar que a devastação atualmente enfrentada pelo planeta advém de múltiplos fatores, é certo que a hegemonia antropocêntrica permitiu a apropriação desmedida do ser humano sobre os demais elementos naturais e caracteriza-se como um fator determinante para a crise ecológica que se deflagrou nas últimas décadas, a qual é marcada pela perturbação dos grandes mecanismos reguladores da biosfera e pelas mudanças climáticas²⁰.

Bosselmann, por exemplo, considera o antropocentrismo a causa mais profunda da crise ecológica²¹, opondo-se à pretensão humana de julgar-se o centro de todas as controvérsias e considerar como “ambiente” aquilo que está em sua volta, criando um total afastamento que não se sustenta na realidade. Tendo isso em vista, a alegada disfuncionalidade do Direito Ambiental vigente serve de ponto de partida para o resgate institucional de concepções milenares pautadas na integração da humanidade e a natureza como um só ente, o que serve de base para a formação de um Direito Ecológico, guiado por vertentes ecocêntricas ou, ao menos, biocêntricas.

Apesar do biocentrismo e ecocentrismo serem comumente referidos como sinônimos em razão da similaridade dos seus propósitos, tratam-se de terminologias que indicam significados distintos²². Enquanto a primeira diz respeito a uma ética centrada exclusivamente nas diversas formas de vida, esta última preconiza também os elementos abióticos — ou não vivos —, tais como rios, oceanos, serras, cordilheiras e a própria atmosfera. De toda maneira, ambas são correntes que rompem com a mentalidade do Direito Ambiental clássico e angariaram bastante relevância na academia nos espaços de decisão ao redor do mundo.

¹⁹ GONÇALVES; TÁRREGA, 2018, p. 149.

²⁰ MORAES; FREITAS, 2014, p. 114.

²¹ BOSSELMANN, 1992, p. 14-20.

²² STENMARK, 2016, p. 62.

3.1 Fundamentos éticos e doutrinários

Com efeito, essa maneira de observar o papel da humanidade no planeta redonda no reconhecimento dos direitos da natureza — questão levantada por diversos pensadores há décadas, demonstrando que a defesa da autonomia e valores intrínsecos dos sujeitos naturais não é tão recente no meio acadêmico. Prova disso reside no histórico ensaio produzido por Christopher D. Stone, intitulado de *Should trees have standing?* e publicado em 1972 na *Southern California Law Review*. O autor propõe a concessão de direitos às florestas, oceanos, rios e outros chamados “objetos naturais” — na verdade, ao meio ambiente natural como um todo.²³ Na mesma obra, enfatiza-se que

não é inevitável, nem inteligente, que os objetos naturais não tenham o direito de buscar reparação em seu próprio nome. Não é razoável dizer que riachos e florestas não podem ter legitimidade para litigar porque riachos e florestas não falam. As corporações também não falam; nem os Estados, crianças, absolutamente incapazes, municípios ou universidades. Os advogados falam por eles, como costumam fazer pelo cidadão comum com problemas jurídicos.²⁴

Nesse sentido, Stone também adverte que atribuir direitos à natureza não é o mesmo que concedê-la todo tipo de direito que possamos imaginar, ou então o mesmo corpo de direitos que todos os seres humanos têm²⁵. De fato, a identificação da natureza como sujeito processual depende de que as particularidades de cada ente sejam avaliadas, devendo lhe ser reservado aquilo que for necessário para garantir a sua manutenção no planeta, e não prerrogativas absurdas sem aplicação no mundo dos fatos.

De maneira mais pragmática, essa tese veio a ser instrumentalizada em juízo pelo Ex-juiz associado da Suprema Corte dos Estados Unidos, William O. Douglas. Além de ser reconhecido por defender a importância dos Parques Nacionais em sua obra *A Wilderness bill of rights* (1965), o magistrado também alcançou bastante visibilidade após sua contribuição no caso *Sierra Club vs. Morton*²⁶.

²³ STONE, 1972, p. 456.

²⁴ Tradução livre. Do original: “*It is not inevitable, nor is it wise, that natural objects should have no rights to seek redress in their own behalf. It is no answer to say that streams and forests cannot have standing because streams and forests cannot speak. Corporations cannot speak either; nor can states, estates, infants, incompetents, municipalities or universities. Lawyers speak for them, as they customarily do for the ordinary citizen with legal problems.*” *Ibid.*, p. 464.

²⁵ *Ibid.*, p. 457.

²⁶ Em síntese, o caso foi fruto de uma ação proposta pela ONG Sierra Club contra Roger C. B. Morton, Secretário do Interior dos Estados Unidos, visando a desconstituição de uma licença ambiental concedida à Walt Disney Enterprises. A licença viabilizava a construção de um megaprojeto de parque recreativo no Mineral King Valley, situado no Sequoia National Park. Antes de o processo ser examinado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, o tribunal *a quo* havia anulado liminares concedidas em favor da ONG, alegando que o Sierra Club não havia demonstrado que seria diretamente afetado pelas ações dos réus e, por isso, não teria legitimidade ativa no processo. U.S. SUPREME COURT, 1972, p. 727-730.

No julgamento, seu voto o posicionou a favor da legitimidade processual de entes naturais ao ressaltar que outros objetos inanimados — como sociedades anônimas ou até mesmo embarcações — há muito já possuem capacidade para ser parte em processos judiciais, de modo a concluir que o mesmo tratamento deveria ser aplicável a elementos da natureza afetados pela ação humana:

Objetos inanimados, às vezes, são partes de litígios. Um navio tem personalidade jurídica, uma ficção considerada útil para fins marítimos. [...] A corporação comum é uma "pessoa" para fins dos processos adjudicatórios, quer represente causas proprietárias, espirituais, estéticas ou de caridade. Assim deve ser com relação a vales, prados alpinos, rios, lagos, estuários, praias, cordilheiras, bosques de árvores, pântanos ou até mesmo o ar que sente as pressões destrutivas da tecnologia e da vida modernas.²⁷

Mais tarde, as ideias desenvolvidas na publicação de Stone e reverberadas no referido voto dissidente vieram a embasar diversas legislações municipais no estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos, bem como a Convenção sobre a Diversidade Biológica das Nações Unidas, assinada no Rio de Janeiro em 1992 e promulgada no Brasil em março de 1998²⁸.

Tendo em vista que o referido ensaio se propôs a conectar as tradições de povos originários ao direito moderno, destaca-se também a obra de James Morris e Jacinta Ruru, pesquisadores maori que se dedicaram a popularizar as ideias de Stone, argumentando que é oportuno considerar a aplicação dessa premissa no contexto específico dos rios da Nova Zelândia²⁹.

Um dos argumentos mais contundentes provocados por essa reflexão é o de que a racionalidade não é um critério para classificar um ente como sujeito de direitos até mesmo em ordenamentos que não concedem à natureza legitimidade para litigar. Isso se demonstra a partir do pleno reconhecimento dos direitos das pessoas jurídicas, em sentido amplo, as quais também são desprovidas de racionalidade — atributo que parece ser reclamado exclusivamente quando o debate em torno da validação da ética ecocêntrica é suscitado.

Dessa maneira, percebe-se que esse aludido critério acaba sendo empregado seletivamente pela ordem jurídica clássica e predominante, uma vez que nela se convencionou

²⁷ Tradução livre. Do original: *"Inanimate objects are sometimes parties in litigation. A ship has a legal personality, a fiction found useful for maritime purposes. The corporation sole — a creature of ecclesiastical law — is an acceptable adversary and large fortunes ride on its cases. The ordinary corporation is a 'person' for purposes of the adjudicatory processes, whether it represents proprietary, spiritual, aesthetic, or charitable causes. So it should be as respects valleys, alpine meadows, rivers, lakes, estuaries, beaches, ridges, groves of trees, swampland, or even air that feels the destructive pressures of modern technology and modern life."* Ibid., p. 742-743.

²⁸ PONTES JÚNIOR; BARROS, 2016, p. 431.

²⁹ MORRIS; RURU, 2010, p. 49.

ser aceitável atribuir direitos a acúmulos de patrimônio financeiro, na forma de empresas, fundações e estatais, mas, ao mesmo tempo, o mesmo sistema ainda resiste em conceder tal autonomia e legitimidade a sujeitos naturais. Diante desse panorama, de forma irônica, o escritor uruguaio Eduardo Galeano evidencia essa irresignação seletiva em seu famoso artigo jornalístico “*La naturaleza no es muda*”:

Soa estranho, não é? Essa coisa da natureza ter direitos... Uma loucura. Como se a natureza fosse uma pessoa! Em vez disso, parece perfeitamente normal que as grandes empresas dos Estados Unidos desfrutem de direitos humanos. Em 1886, a Suprema Corte dos Estados Unidos, modelo de justiça universal, estendeu os direitos humanos às empresas privadas. A lei lhes reconheceu os mesmos direitos das pessoas, o direito à vida, à liberdade de expressão, à privacidade e tudo mais, como se as empresas respirassem. Mais de cento e vinte anos se passaram e assim continua. Ninguém presta atenção.³⁰

Klaus Bosselmann segue o mesmo raciocínio ao afirmar que, “da perspectiva jurídica, direitos podem ser atribuídos a todos os tipos de entidades como, por exemplo, empresas e estados. Não há razão legal para limitar os direitos à esfera dos seres humanos”³¹. Como se nota, a defesa da concessão de titularidade de direitos à natureza encontra-se presente de forma vasta e em expansão na literatura.

3.2 Aspectos processuais da proteção jurídica de sujeitos não humanos: intersecções possíveis com o Direito Animal

Outro assunto de extrema relevância diz respeito à realidade forense da tutela dos direitos da natureza, pois algumas indagações de ordem pragmática costumam remanescer nesse tipo de discussão. Seria processualmente possível a atribuição de capacidade jurídica e legitimidade processual a esses “novos” sujeitos? Havendo o reconhecimento institucional dos seus direitos, a quem cabe reivindicá-los judicialmente? A resposta para esses questionamentos encontra-se relativamente robustecida na doutrina do Direito Animal e pode servir de suporte para as mais variadas demandas judiciais ecocentradas.

No que tange à personalidade jurídica de seres não humanos, Heron Gordilho e Tagore Trajano partem da premissa ponteana de que as condições histórico-sociais ditam quem pode

³⁰ Tradução livre. Do original: “*Suena raro, ¿no? Esto de que la naturaleza tenga derechos... Una locura. ¡Como si la naturaleza fuera persona! En cambio, suena de lo más normal que las grandes empresas de Estados Unidos disfruten de derechos humanos. En 1886, la Suprema Corte de Estados Unidos, modelo de la justicia universal, extendió los derechos humanos a las corporaciones privadas. La ley les reconoció los mismos derechos que a las personas, derecho a la vida, a la libre expresión, a la privacidad y a todo lo demás, como si las empresas respiraran. Más de ciento veinte años han pasado y así sigue siendo. A nadie le llama la atención.*”. GALEANO, 2008, n.p.

³¹ BOSSELMANN, 2015, p. 336.

ou não ser considerado um sujeito³², de modo a concluir que toda personalidade é uma criação jurídica, surgindo dela a capacidade de ser titular de direitos³³. Dessa maneira, a personalidade não se trata de um atributo natural do ser humano, e sim uma imputação jurídica³⁴. Sob essa perspectiva, nos tempos presentes, os animais devem ser reconhecidos como entes personificados, dotados de capacidade tanto para adquirir e exercer direitos, quanto para ser parte em processos judiciais.

No entanto, o status jurídico desses seres também pode ser observado de formas distintas por outros especialistas que se dedicam ao estudo dos direitos dos animais. A título exemplificativo, a teoria dos entes despersonificados/despersonalizados se baseia numa diferenciação entre “sujeito” e “pessoa” e preconiza que os animais devem ser classificados como sujeitos de direito sem personalidade, cuja titularidade de direitos subjetivos ficaria condicionada à vontade do legislador, como explica Daniel Braga Lourenço³⁵. Por outro lado, há também quem defenda esses seres devem constituir uma terceira categoria intermediária entre “pessoa” e “coisa”, conforme sustenta Eduardo Rabenhorst³⁶.

Dentre os vieses acima descritos, a doutrina de Gordilho e Trajano é a que mais se aproxima da ética ecocêntrica usada como fio condutor deste trabalho, ainda que não se coadune completamente com a proposta agregadora de todos os elementos naturais aqui evidenciada, uma vez que o estudo dos referidos autores está voltado exclusivamente à proteção da dignidade dos animais.

De todo modo, não é demais pontuar que tanto os seres vivos quanto os componentes abióticos da natureza podem ser inseridos na ótica processual sugerida pelos citados teóricos. Dessa maneira, a participação desses entes em ações seria possibilitada pela substituição processual por parte do Ministério Público e pela representação por instituições proteção de ambiental, similarmente ao que propõem Danielle Tetü³⁷ e Tagore Trajano³⁸ no caso dos animais.

Seguindo esse raciocínio, a atribuição de personalidade jurídica a um ente da natureza reafirmaria o valor intrínseco desse sujeito, capacitando-o a propor ações em proveito próprio.

³² “São condições sociais de cada momento que determinam quais as pessoas, isto é, aquelas que têm possibilidade de ser sujeitos de direito.” MIRANDA, 2012, p. 210.

³³ GORDILHO; SILVA, 2012, pp. 345-356.

³⁴ *Ibid.*, p. 359.

³⁵ LOURENÇO, 2016, p. 826.

³⁶ RABENHORST, 2001, p. 82.

³⁷ TETÜ, 2009, p. 126.

³⁸ SILVA, 2009, p. 76.

Seriam reclamadas à jurisdição a análise dos prejuízos suportados por esse mesmo ente, e não somente daqueles prejuízos sofridos pelos seus representantes, substitutos ou pretensos proprietários. Diante disso, a temática da titularidade de direitos da natureza não se esgota nas vias doutrinárias, uma vez que tem sido incorporada por diversos ordenamentos, do âmbito municipal ao internacional.

3.3 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a defesa da *Pacha Mama* aliada ao *Buen Vivir*

Partindo da realidade jurídico-política da América Latina, as experiências constitucionais percebidas nessa região ao despontar do século XXI apontam para um fenômeno disruptivo da estrutura subalternizante observada em constituições que tinham como característica primária a reprodução de imperativos eurocêntricos e colonialistas. Tal advento é o que mais tarde veio a ser conhecido como o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, cuja contribuição em termos de legitimação dos direitos da natureza é de extrema valia para a contextualização deste trabalho.

Embora o referido movimento tenha se manifestado nas constituições da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Bolívia (2009) e Equador (2008) para alguns pesquisadores como Rubén Dalmau e Roberto Pastor³⁹, outros autores divergem desse posicionamento e afirmam que apenas estas duas últimas estejam ligadas ao fenômeno aqui discutido, conforme lecionam Raquel Fajardo⁴⁰ e Antônio Carlos Wolkmer⁴¹. Todavia, admite-se pacificamente que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano se propõe a reformular as diretrizes do constitucionalismo europeu tradicionalmente consolidado, trazendo novas concepções acerca da organização do Estado e dos direitos fundamentais⁴².

Seus atributos mais marcantes consistem não só na afirmação da interculturalidade, pluralismo jurídico e plurinacionalidade, mas também na reconstrução do sistema de democracia participativa, representativa e comunitária, direcionando uma atenção especial à

³⁹ DALMAU; PASTOR, 2013, p. 50-54.

⁴⁰ FAJARDO, 2012, p. 149.

⁴¹ “Uma terceira etapa contemporânea que verdadeiramente representa o chamado ‘novo’ constitucionalismo latino – americano passa a ser aquela representada pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia. Para alguns publicistas tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de direito, coexistente com experiências dos ‘saberes tradicionais’ de sociedades plurinacionais (indígenas, comunais, camponesas), com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena camponesa), e, finalmente, com o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza.” WOLKMER, 2013, p. 32.

⁴² BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 1126.

maneira como os elementos naturais devem ser manejados. A ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular, além da incorporação de interesses de grupos historicamente excluídos de espaços de decisão, igualmente são premissas centrais⁴³.

Esse tipo de articulação se dá em resposta aos efeitos da colonização vividos durante séculos pela América Latina, a exemplo da aniquilação da cultura indígena e da fragmentação da convivência harmônica entre a humanidade e a natureza, tendo sido esta imediatamente substituída pelo extrativismo a partir do período colonial em diante⁴⁴. Visando subverter esse cenário, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano surge como uma peça fundamental para a difusão de uma noção de desenvolvimento baseada na tradição e nos valores ancestrais dos povos originários, especialmente na região andina, conforme será observado de forma mais detida em relação a Estados específicos no próximo capítulo.

A relação entre esse movimento e a ecologização do direito ganha relevo a partir da institucionalização do “*Sumak Kawsay*” — termo do idioma quíchua equivalente a “*Buen vivir*” em espanhol ou “Bem viver” em português —, e do “*Suma Qamaña*” — vocábulo de mesmo sentido proveniente do idioma aymara. As referidas expressões sugerem uma relação mais harmônica dos seres humanos com seu entorno social e a natureza (a *Pacha Mama* ou Mãe Terra), incorporando uma dimensão ética e holística a esse relacionamento⁴⁵.

Sob essa ótica, considera-se a *Madre Tierra* um ente dotado de subjetividade não apenas na visão dos povos andinos, mas também na perspectiva de pesquisadores de todo o mundo, haja vista a existência de pensadores da ecologia que buscam atribuir direitos à natureza desde os tempos mais remotos. Contudo, é somente com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano que o giro ecocêntrico toma forma e os direitos da *Pacha Mama* passam a ser reconhecidos, especialmente após o processo constituinte equatoriano⁴⁶.

Embora o Bem Viver possa ser considerado um conceito em construção⁴⁷, é possível afirmar que ele difere das ideias eurocêtricas de bem-estar ou qualidade de vida. A retomada dessa premissa implica num retorno a um modo de vida que havia sido suprimido pelo avanço do imperialismo, rejeitando o monismo cultural e legal, de modo a fazer parte de um processo

⁴³ ALVES, 2012, p. 141.

⁴⁴ FURLANETTO, 2014, p. 14-15.

⁴⁵ “*El buen vivir expresa una relación diferente entre los seres humanos y con su entorno social y natural. El buen vivir incorpora una dimensión humana, ética y holística al relacionamiento de los seres humanos tanto con su propia historia cuanto con su naturaleza*”. DÁVALOS, 2010, p. 4.

⁴⁶ FURLANETTO, 2014, p. 44

⁴⁷ GUDYNAS, 2019, p. 110

de descolonização e de criação de um novo paradigma baseado na diversidade de culturas e preservação dos ciclos ecológicos. Todavia, como leciona Fatheuer, tal resgate “não pretende criar um novo monismo, mas permitir o pluralismo. Esse compromisso tão fundamental com o pluralismo mostra que o *Buen Vivir* não pode e não deve ser um simples retorno ao pensamento ancestral e tradicional”⁴⁸.

⁴⁸ FATHEUER, 2011, p. 19.

4 REPERCUSSÕES EM ESTADOS ESTRANGEIROS

Por meio de uma análise quantitativa das iniciativas ecocêntricas identificadas ao redor do mundo, um estudo realizado em 2022 estimou que as normas atinentes aos direitos da natureza existem a nível local ou nacional em pelo menos 39 países, na forma de previsões constitucionais, tratados, estatutos, ordenanças locais e decisões judiciais⁴⁹. Nesta seção, serão abordados marcos normativos que apresentam maior relevância no contexto global.

4.1 Equador, Bolívia, Colômbia e Chile

No que pertine ao direito comparado, não há como discutir sobre a atribuição de personalidade jurídica aos entes naturais sem mencionar a pioneira Constituição do Equador de 2008, também conhecida como Constituição de Montecristi. Sua promulgação representou a primeira vez em que esta questão foi positivada expressamente na ordem constitucional de um Estado.

Nesse sentido, a Constituição equatoriana inova ao reservar um capítulo destinado à salvaguarda dos direitos da natureza ou *Pacha Mama*, ali compreendida como a dimensão em que “se reproduz e realiza a vida”⁵⁰. Dentre os direitos assegurados a esse ente, cita-se o direito de restauração, o respeito integral à sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, podendo toda e qualquer pessoa, independente de sua nacionalidade, exigir da autoridade pública seu cumprimento. O dever do Estado de incentivar a proteção da natureza e a promoção do respeito a todos os elementos que formam um ecossistema também encontra-se previsto na carta constitucional⁵¹.

É importante reforçar que o emprego do termo “*Pacha Mama*” — condizente às cosmovisões dos povos indígenas —, elevado ao mesmo patamar que “natureza” — próprio do acervo cultural europeu —, representa um avanço simbólico sob o ponto de vista da ecologia política. Tal equiparação permitiu que os saberes tradicionais dos povos originários e o conhecimento europeu integrassem um mesmo nível de hierarquia, o que só foi possível devido à pressão política dos movimentos indígenas equatorianos, sua boa organização naqueles tempos e a consistência dos seus discursos⁵².

⁴⁹ PUTZER et al., 2022, p. 90.

⁵⁰ ECUADOR, 2008.

⁵¹ *Ibid.*, 2008.

⁵² GUDYNAS, 2019, p. 95-97.

Os “direitos do bem viver” também receberam um capítulo voltado à regulamentação do seu exercício, sendo também um princípio que guia outros artigos da Constituição Montecristi, os quais preveem:

Art. 275º.- El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza. [...]

Art. 277º.- Para la consecución del buen vivir, serán deberes generales del Estado: 1. Garantizar los derechos de las personas, las colectividades y la naturaleza.⁵³

Outra particularidade da referida Carta Política que é digna de destaque consiste nos métodos de reparação da integridade da *Pacha Mama* no caso de violação dos seus direitos, visto que a caracterização da natureza enquanto sujeito alterou significativamente a forma como o Estado equatoriano deve responder a danos ambientais.

Ao contrário do que se observa no Brasil, onde a reparação pode se dar por meio da restauração natural, compensação e indenização — nessa respectiva ordem de preferência —, no Equador, o direito à restauração conferido aos entes da natureza fazem com que a reabilitação do indivíduo degradado seja a única medida cabível nessa hipótese. Sendo assim, esse direito não pode ser satisfeito por meio do ressarcimento pecuniário ou outro tipo de compensação, medidas estas direcionadas às vítimas humanas afetadas reflexamente pelo dano.

A Constituição Plurinacional da Bolívia de 2009, por sua vez, apresentou avanços relevantes, notadamente no que diz respeito às demandas dos povos originários na construção de um Estado plurinacional — isto é, uma conjuntura em que a soberania tradicional de um país coexiste junto a interculturalidade e a diferentes concepções de nação, conforme leciona Boaventura de Sousa Santos⁵⁴.

No entanto, de forma geral, sua Carta Política não assegura expressamente os direitos da natureza⁵⁵. Diferentemente do caso equatoriano, a adequação à uma perspectiva ecocêntrica no texto constitucional da Bolívia ficou restrita a seu preâmbulo, o qual faz menção à diversidade da “*Madre Tierra*” e à importância dos biomas existentes no Estado⁵⁶.

⁵³ ECUADOR, 2008.

⁵⁴ SANTOS, 2007, p. 18

⁵⁵ ACOSTA, 2019, p. 137.

⁵⁶ “*En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas*” BOLIVIA, 2009.

A falta de contundência quanto a essa matéria na constituição boliviana é, inclusive, bastante criticada. Isso porque a redação empregada nessa situação, apesar de ter outorgado um posto importante à Pacha Mama ou Mãe Terra, ficou presa às ideias clássicas do progresso, baseadas na apropriação da Natureza, ao defender abertamente a industrialização dos recursos naturais⁵⁷.

Por outro lado, foi aprovada em 2010 pelo poder legislativo boliviano a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*, responsável por atribuir expressamente em seu texto sete direitos à “Mãe Terra”: o direito à vida; à diversidade da vida; à água; ao ar limpo; ao equilíbrio; à restauração; e à vida livre de poluição⁵⁸. A preocupação com o amparo efetivo desses direitos subsequentemente deu origem à aprovação da *Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, em 2012, que detalha mais precisamente as diretrizes da política e gestão ambiental a ser adotada no país.

Na Colômbia, os marcos normativos relativos ao tema vêm sendo observados mais proeminentemente por meio da via jurisdicional. Exemplo disso encontra-se no caso da Amazônia colombiana, legitimada a gozar dos mesmos direitos que um cidadão e ter sua integridade protegida pelo governo em virtude de decisão inédita proferida pela Corte Suprema da Colômbia.

O caso teve início em ação impetrada perante o tribunal Superior de Bogotá pela ONG Dejusticia, representante de um coletivo de 25 crianças e jovens. A ação denunciava a inércia do governo federal colombiano quanto ao desmatamento na área amazônica e as implicações dessa omissão no agravamento das mudanças climáticas, o que estaria arriscando tanto a manutenção dos ciclos ecológicos quanto o futuro das próximas gerações. Em resposta a isso, a corte determinou que a Presidência da República e o Ministério do Meio Ambiente apresentassem um plano para zerar a perda de florestas na Amazônia colombiana em quatro meses, tendo o dever repará-la e protegê-la como uma pessoa afetada em suas garantias fundamentais⁵⁹.

Em outra ocasião, a Corte Constitucional Colombiana já havia proferido a sentença T-622 em 2016 reconhecendo o rio Atrato, o mais caudaloso e também o terceiro mais navegável do país, como sujeito de direitos⁶⁰. Por conseguinte, foram impostas sanções ao

⁵⁷ ACOSTA, 2019, p. 28.

⁵⁸ BOLÍVIA, 2010, p. 2.

⁵⁹ COLOMBIA, 2018, p. 48-50.

⁶⁰ CÂMARA; FERNANDES, 2018, p. 228.

poder público em razão da sua inércia em coibir a degradação causada pela extração de minérios na bacia e afluentes do rio⁶¹.

Os efeitos dessa sucessão de eventos emancipadores dos direitos da natureza também se fazem sentir no processo constituinte que vem sendo conduzido pelo Chile. O país vive um momento histórico por se encontrar em vias de substituir a Constituição herdada do regime ditatorial de Augusto Pinochet, iniciativa que surgiu da reivindicação de movimentos populares contra a desigualdade social.

Os protestos ocorridos entre 2019 e 2020 abriram caminho para a apresentação de nova proposta de Carta Magna que continha em seu conteúdo a afirmação de que a natureza é possuidora de direitos. Essa iniciativa traria mudanças drásticas no ordenamento chileno, no qual até mesmo as águas são atualmente caracterizadas como bens privados.

Apesar disso, outro fato inédito sucedeu em seguida: o Chile se tornou o primeiro país do mundo a rejeitar uma Constituição escrita pelo Constituinte Popular. Embora muitos juristas assegurem que não foram as propostas ambientais que ocasionaram a rejeição do projeto⁶², os novos rumos dessa causa encontram-se incertos no panorama constitucional chileno. No entanto, a presença desse debate no processo constituinte reforça a relevância do tema no país.

4.2 Nova Zelândia e Índia

Para além do campo latino-americano, o reconhecimento da personalidade jurídica de entes naturais também ganha consistência em países como a Nova Zelândia. De maneira similar a qual o Equador e a Bolívia progrediram no sentido de promover claras asserções ecocêntricas em sua legislação como resposta às reivindicações dos povos originários andinos, a influência dos saberes indígenas maori também permeiam a legislação ambiental neozelandesa.

Por oportuno, cita-se o caso do rio Whanganui e da floresta Te Urewera, entes naturais aos quais foi assegurada personalidade jurídica. Enquanto a região do antigo parque natural Te Urewera deixou de ser propriedade para se tornar uma entidade legal independente por meio de lei publicada em 2014, o mesmo se deu em relação ao rio Whanganui após a

⁶¹ COLOMBIA, 2016, n.p.

⁶² CARRERE, 2022, n.p.

condução de litígio perante tribunal de importante influência no país⁶³. Foi firmado um acordo entre a Nova Zelândia e representantes Maori a fim de que o rio fosse reconhecido sujeito de direitos e, posteriormente, esse acordo foi ratificado pelo parlamento do Estado, tornando-se lei em 2017.

Na Índia, os desdobramentos do reconhecimento dos direitos da natureza se assemelham aos da Nova Zelândia. Em 2012, a Suprema Corte Indiana foi acionada para deliberar sobre medidas de proteção para o búfalo selvagem asiático, espécie ameaçada de extinção, tendo determinado que fosse preparado um plano de resgate para preservar a espécie. A decisão partiu de provisões originalmente antropocêntricas da Constituição da Índia que determinavam a responsabilidade do cidadão e do Estado em proteger o ambiente natural para, ao final, fazer uma declaração decididamente ecocêntrica:

A justiça ambiental só pode ser alcançada se nos afastarmos do princípio do antropocêntrico para o ecocêntrico. [...] Em outras palavras, o interesse humano não tem precedência automática e os humanos têm obrigações para com os não humanos independentemente do interesse humano.⁶⁴

Mais tarde, em 2013, o Ministério do Meio Ambiente e Florestas da Índia declarou os cetáceos — mamíferos aquáticos como baleias, botos e golfinhos — enquanto “pessoas não humanas” em uma tentativa de protegê-los de danos⁶⁵. Em sequência, uma decisão de 2017 do Tribunal Superior de Uttarakhand, estado do norte da Índia, concedeu direitos subjetivos à bacia dos rios Ganges e Yamuna, ambos em estado de severa poluição⁶⁶.

Tendo em vista todas essas inovações, é preciso destacar a importância desses marcos jurídicos do direito interno dos países acima abordados para o Direito Internacional, uma vez que tais iniciativas, sejam elas oriundas do poder legislativo ou judiciário, são reconhecidas pela legislação internacional como prática de Estado. Nesse sentido, reforça-se que a prática de Estado é um requisito essencial para que uma norma seja classificada como costumeira ou consuetudinária, isto é, uma prática geral aceita como lei⁶⁷ e, portanto, vinculante perante Tribunais Internacionais.

⁶³ Trata-se do Tribunal de Waitangi, comissão permanente com sede na Nova Zelândia. A instituição responde a reivindicações apresentadas em relação a violações ao Tratado de Waitangi, celebrado em 1840 entre o povo Maori e a Coroa Britânica, com vistas a proteger a cultura Maori e permitir que sua população continue a viver na Nova Zelândia perpetuando seus costumes. WAITANGI TRIBUNAL, 2023, n.p.

⁶⁴ INDIA, 2012. p. 4.

⁶⁵ GORDON, 2018. p. 57.

⁶⁶ INDIA, 2017. p. 11-12.

⁶⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1946. n.p.

5 REPERCUSSÕES NO DIREITO INTERNACIONAL

Sendo certo que a discussão sobre o reconhecimento dos direitos da natureza também surge com o objetivo de evitar a degradação do ambiente natural em escala planetária, a contribuição do Direito Internacional é indispensável ante o caráter transfronteiriço do problema aqui discutido, o qual não pode ser resolvido senão pela cooperação⁶⁸ e a prática de atividades uniformes e articuladas entre os diversos atores internacionais⁶⁹. Por esse motivo, serão abordados adiante os marcos normativos mais emblemáticos identificados nesse contexto.

5.1 Documentos oriundos do Sistema das Nações Unidas

Desde a proclamação da Carta Mundial para a natureza pela Assembleia Geral da ONU, em 28 de outubro de 1982, foi sinalizada a tendência da comunidade internacional em reconhecer a humanidade como parte de um sistema mais amplo e a importância autônoma da preservação ambiental, desvinculada da necessidade de servir a interesses humanos para sua concretização.

O referido instrumento enfatiza o valor intrínseco dos elementos naturais à medida em que declara que “cada forma de vida é única, merecendo respeito independentemente do seu valor para o homem, e, para conceder esse reconhecimento a outros organismos, o homem deve ser guiado por um código moral”⁷⁰.

A mesma carta foi referenciada anos depois, em 2012, na Resolução 67/214 da Assembleia Geral da ONU, a qual não somente expressa consciência de que alguns países positivaram os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável, como também conclama todos os Estados e os órgãos relevantes das Nações Unidas a conduzir abordagens holísticas e integradas para restaurar a saúde e a integridade dos ecossistemas da Terra.⁷¹

De forma mais enfática, a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 dispõe a mesma concepção em seu preâmbulo quando faz menção ao “valor intrínseco da diversidade

⁶⁸ MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 1026.

⁶⁹ ANTUNES, 2020, p. 10

⁷⁰ UNITED NATIONS, 1986, p. 1.

⁷¹ *Id.*, 2012, p. 3.

biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes⁷².

Contudo, um avanço mais pragmático se deu com a ratificação da Carta da Terra, em 2000. A interdependência entre todos os seres é consagrada em seu conteúdo juntamente à declaração de que todas as formas de vida possuem seu valor, independentemente da sua utilidade aos seres humanos. É a partir desse momento que um compromisso ético passa a ser compartilhado entre os países e organizações que celebraram os seus termos.

Adverte-se, entretanto, que a maior parte do corpo legislativo ambiental internacional — da qual os instrumentos acima destacados fazem parte — possui uma força normativa relativamente fraca quando comparada às disposições do direito interno, sendo comumente submetida à condição de *Soft Law*, ou seja, normas que expressam um teor mais recomendativo do que cogente. Contudo, a importância dos referidos documentos é comprovada por meio da incorporação gradativa das suas disposições pelas legislações constitucionais e infraconstitucionais dos Estados nacionais, incluindo o Brasil⁷³.

5.2 Opinião Consultiva n. 23 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A nível regional, um dos adventos mais pertinentes para a legitimação do tema ocorreu após a publicação da Opinião Consultiva n. 23 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De forma inédita, a corte entendeu que o direito a um meio ambiente saudável constitui um direito autônomo, sob a inteligência do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁷⁴ e do art. 11 do Protocolo de São Salvador⁷⁵.

Embora essa não se trate de uma decisão oriunda de um litígio, é de bom alvitre destacar que as Opiniões Consultivas da Corte IDH demonstram relevância a partir de sua função de elucidar de forma precisa o sentido e a aplicabilidade de artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, permitindo que as situações violadoras dos posicionamentos proferidos pelo órgão ensejem justiciabilidade direta — isto é, que os direitos reconhecidos

⁷² BRASIL, 1994.

⁷³ SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 121.

⁷⁴ “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.” OEA, 1969.

⁷⁵ “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.” OEA, 1969.

pelas opiniões consultivas e eventualmente ameaçados possam ser exigidos em juízo por meio de casos contenciosos⁷⁶.

A partir da análise em abstrato das provisões da CADH relativas às obrigações ambientais dos Estados signatários, a Opinião Consultiva n. 23/17 foi emitida em resposta a requerimentos realizados pela Colômbia sobre como outros tratados relativos ao meio ambiente deveriam ser interpretados em conformidade com a referida convenção.

Os indagamentos trazidos à corte surgiram após a identificação de grandes projetos de infraestrutura idealizados pela Nicarágua e financiados pelo governo Chinês que poderiam arriscar ecossistemas vulneráveis e os meios de subsistência humana na região do Caribe colombiano. Um desses empreendimentos teria como finalidade a ligação entre o mar do Caribe e o Oceano Pacífico, sendo considerado por cientistas um potencial causador de danos irreversíveis ao ecossistema marinho nas águas caribenhas, trazendo consequências como a devastação de recifes de corais, algas marinhas e peixes, além de poluição química e introdução de espécies invasoras na região⁷⁷.

Um dos aspectos que garantiram uma condição emblemática à Opinião Consultiva n. 23 foi seu posicionamento favorável quanto a proteção jurídica autônoma dos elementos naturais, tendo em vista seu texto afirmar que os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos devem incidir sobre todos os elementos componentes do ambiente, “tais como florestas, mares, rios e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que não haja certeza ou evidência de risco para pessoas individuais”⁷⁸.

Do mesmo modo, a decisão expressamente reconhece a relevância da legitimação dos direitos da natureza em constituições e decisões judiciais. A corte entende, portanto, ser necessário proteger o meio ambiente não só pela sua utilidade para a população humana ou pelas consequências negativas da sua degradação em relação a esse grupo, mas também pela sua importância para os demais organismos vivos do planeta, os quais merecem ser protegidos em função do valor que expressam em si mesmos⁷⁹.

⁷⁶ LIMA, 2021, n.p.

⁷⁷ FERIA-TINTA; MILNES, 2019, p. 50.

⁷⁸ CORTE IDH, 2018. p. 29.

⁷⁹ *Ibid.*

6 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REALIDADE, POSSIBILIDADE OU NADA DISSO?

Quando se aborda a ecologização do Direito Ambiental, as inovações surgidas mediante a promulgação da Constituição de 1988 merecem relevo. Pela primeira vez na história brasileira, a “Constituição Verde” trouxe consigo o avanço de conter uma redação extensa e sistemática voltada à tutela jurídica do ambiente, expressando um nítido compromisso com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Nesse sentido, a valorização ambiental na Carta Política vigente pode ser identificada por meio de fundamentos éticos explícitos e implícitos. Há nela uma combinação de argumentos antropocêntricos mitigados — como a solidariedade intergeracional percebida por meio da atenção às futuras gerações — juntamente a fundamentos biocêntricos e até ecocêntricos, normalmente vinculados à atribuição de valor intrínseco à natureza⁸⁰.

Sendo assim, o referido compromisso com a proteção da natureza se faz notar desde a repartição de competências administrativas e legislativas ambientais até à consagração do artigo 225, que, além de ter definido o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, é considerado um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988 segundo José Afonso da Silva⁸¹.

Dentro do escopo do que se pretende analisar nesta pesquisa, importa dizer que são muitas as interpretações que atravessam esse dispositivo, inclusive a que compreende o art. 225 como instrumento responsável por instituir um paradigma ecocêntrico no plano constitucional brasileiro. No mesmo sentido, também são vários os argumentos que levam a essa conclusão.

Um deles parte de um elemento literal de interpretação, qual seja, a dedução de que o vocábulo “todos”, insculpido no referido artigo, comportaria uma compreensão gramatical capaz de ampliar o direito ao equilíbrio ambiental também à natureza e às demais formas de vida além da humana⁸². Contudo, essa linha argumentativa não aparenta ser suficiente, uma vez que o mesmo artigo também classifica o meio ambiente como *bem* — logo, objeto — *de*

⁸⁰ BENJAMIN, 2015, n.p.

⁸¹ SILVA, 2017, p. 864

⁸² MELLO; PEÑAFIEL, 2020. p. 233.

uso comum do povo, tornando esse instituto revestido de caráter instrumental numa imediata leitura feita sob a ótica exclusiva da literalidade.

Além disso, Herman Benjamin recorda que a terminologia “todos” também se verifica em outros artigos, inclusive em dispositivos relacionados à garantia de direitos fundamentais que não apresentam nenhuma vocação ou necessidade de apreciar sujeitos não humanos. Como exemplo, é citado o direito de todos à educação, previsto no art. 205, o qual certamente não visa contemplar os componentes da natureza em sua totalidade⁸³.

Em contrapartida, a interpretação ecocêntrica da CF/88 encontra um respaldo mais consistente por meio de uma leitura que ultrapasse o exame superficial centrado apenas no *caput* do art. 255, de modo a alcançar uma compreensão analítica de todos os parágrafos e incisos contidos nesse artigo, em conjunto com as demais disposições relativas à tutela do ambiente natural que se encontram pulverizadas ao longo da Constituição.

Sob esse argumento, a dedicação do poder constituinte em salvaguardar o valor intrínseco dos sujeitos naturais torna-se nítida a partir da positivação de uma série de deveres do poder público orientados a atender não somente benefícios humanos, mas também a proteção da natureza em si mesma. Entre eles, menciona-se o compromisso com a preservação dos processos ecológicos essenciais, a manutenção da diversidade e integridade do patrimônio genético, bem como o interesse em proteger a função ecológica da fauna e da flora⁸⁴.

A iniciativa do art. 225, § 1º, inciso VII em reprimir a submissão de animais à crueldade e as condutas causadoras da extinção de espécies é outro aspecto favorecedor desse ponto de vista, uma vez que a preocupação emitida pelo texto constitucional não está restrita apenas às espécies que apresentem utilidade ao ser humano⁸⁵. Embora essa leitura não implique obrigatoriamente na atribuição de titularidade de direitos a entes não humanos, é certo que extrair uma caracterização holística da relação humanidade-natureza na

⁸³ BENJAMIN, 2015, n.p.

⁸⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.” BRASIL, 1988.

⁸⁵ MELLO; PEÑAFIEL, 2020. p. 233.

Constituição é uma etapa indispensável para um eventual reconhecimento dos componentes naturais enquanto sujeitos de direitos no ordenamento brasileiro.

É necessário considerar também que, para fins do alcance do equilíbrio ecológico buscado pela CF/88, os sujeitos da natureza estariam melhor protegidos a partir do reconhecimento da sua qualidade de titulares de direitos pela ordem constitucional brasileira. Como visto, a configuração de capacidade jurídica e legitimidade processual de sujeitos da natureza implica numa maior contribuição não apenas simbólica à proteção desses entes, mas também real e efetiva. Isso porque o acesso à justiça por não humanos é capaz de fomentar a criação de novos institutos jurídicos e vocabulários técnicos, enriquecendo ainda mais o direito a partir da afirmação da dignidade para além do humano⁸⁶.

Além disso, a reparação em nome desses entes poderá fortalecer a restauração *in natura* como sanção mais frequentemente eleita por magistrados ao julgar casos que envolvam infrações ambientais, uma vez que as demais modalidades de reparação previstas pela legislação brasileira — isto é, as compensações ambientais e indenizações financeiras —, ainda que teoricamente subsidiárias e excepcionais⁸⁷, não são capazes de satisfazer plenamente os direitos de biomas, espécies de seres vivos, florestas e rios eventualmente lesados.

A Constituição do Equador, a título comparativo, ampara o direito da Pacha Mama a pleitear a restauração dos danos por ela sofridos e afasta as demais modalidades de indenização. Compreender os entes da natureza como legitimados ativos significa, então, conceder a chance de que os valores intrínsecos desses sujeitos sejam, ao menos, apreciados em juízo, o que restringe a possível determinação de medidas de reparação que não contemplam suficientemente o sujeito ativo mediante a subjetividade do intérprete. Conforme explica Taísa Furlanetto:

Se no Brasil há dificuldades para se viabilizar a reparação, no Equador elas também existem e são inúmeras; contudo, a possibilidade deferida pelo legislador ao intérprete (juiz), possibilita que seja feita inúmeras vezes a escolha da opção mais cômoda, ou seja, o pagamento pecuniário, mesmo que não seja o ideal ao bem ambiental como um todo.⁸⁸

⁸⁶ GORDILHO; ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 13.

⁸⁷ “Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.” BRASIL, 1981.

⁸⁸ FURLANETTO, 2014, p. 104.

Parafraseando Paulo Affonso Leme Machado⁸⁹, um carrinho de dinheiro não substitui a integridade de um sujeito da natureza. É preciso, portanto, que o equilíbrio ecológico seja efetivamente o centro e o propósito do sistema de reparação ambiental previsto no ordenamento brasileiro. A elevação do status jurídico dos entes naturais a titulares de direitos é uma alternativa plausível para tanto, tendo por fundamento a ecologização das interpretações da Constituição Federal.

Diante da transformação de paradigmas que a perspectiva ecocêntrica da CF/88 representa sob o ângulo da hermenêutica jurídica, faz-se necessário examinar o grau de expressividade que essa abordagem vem alcançando na prática constitucional forense. Para tanto, serão examinados casos emblemáticos em que a ética antropocêntrica foi, em alguma medida, questionada durante a condução de julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal.

6.1 Recurso Extraordinário nº 153.351/SC — Farra do Boi; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ — Briga de Galos.

Em 1989, antes mesmo da entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) no ordenamento brasileiro, um conjunto de entidades ligadas à defesa dos animais invocaram as disposições do art. 225, § 1º, inciso VII da CF/88 em Ação Civil Pública que visava coibir a Farra do Boi, costume secular praticado no litoral de Santa Catarina conhecido por impor condições degradantes e cruéis a animais bovinos. As práticas exercidas durante essa festividade envolvem a perseguição e a mutilação de bois, os quais, após serem submetidos à fobia do público, são cortados, ensanguentados e sacrificados no final do evento⁹⁰.

O processo foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em 1997 a partir da interposição de Recurso Extraordinário que pretendia modificar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O TJSC havia compreendido a Farra do Boi enquanto uma manifestação cultural não intrinsecamente violenta, mas tal entendimento foi revertido e a defesa da fauna prevaleceu ao fim do julgamento na Suprema Corte, oportunidade em que três dos quatro ministros integrantes da 2ª Turma do STF decidiram pelo provimento do recurso e pela inconstitucionalidade da prática.

⁸⁹ “Não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.” MACHADO, 2011, p. 369.

⁹⁰ SIRVINSKAS, 2008, p. 238.

À época, apesar do voto vencido proferido pelo Ministro Maurício Corrêa ter classificado a Farra do Boi enquanto patrimônio cultural de natureza imaterial do povo⁹¹, a tese defendida pelo Ministro Relator Francisco Rezek foi adotada pelos demais componentes da turma. O voto da relatoria não observou no caso uma colisão de direitos ou de princípios⁹², pois não sequer entendeu que a Farra do Boi merecia ser qualificada como uma manifestação cultural, assinalando na época: “não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso”⁹³.

Apesar da postura favorável à proteção dos animais, não há como afirmar concretamente que uma interpretação ecocêntrica baseou o voto do Relator. Isso porque, no caso em exame, a apreciação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ficou restrita à caracterização desse instituto enquanto objeto assegurador do bem-estar dos seres humanos — isto é, como se o provimento final da demanda favorecesse eminentemente os integrantes da sociedade civil que se sensibilizaram com a crueldade observada. Dessa maneira, a ausência de um claro pronunciamento acerca da dignidade intrínseca dos animais leva autores a concluir que a Corte se posicionou sob um viés antropocêntrico nessa oportunidade⁹⁴.

Uma abordagem semelhante foi adotada durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, a qual foi submetida à apreciação do plenário do STF e questionava a validade de Lei estadual do Rio de Janeiro responsável por autorizar e regulamentar a realização de exposições e competições entre aves não pertencentes à fauna silvestre — situação popularmente conhecida como ‘briga’ ou ‘rinha’ de galos. A Procuradoria Geral da República, autora da ADI, também recorreu ao art. 225, § 1º, inciso VII da CF/88 para ver declarada inconstitucional a lei fluminense.

O processo deliberativo observado nesse julgamento demonstrou uma fundamentação mais elaborada e mais inclinada a ampliar a abrangência de proteção contra práticas degradantes a todas as espécies, sem condicionar tal amparo à utilidade que os animais fornecem aos seres humanos. É o que pontuou o voto do Ministro Relator Celso de Mello, acompanhado em unanimidade pelos demais magistrados presentes no pleno:

A cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se

⁹¹ BRASIL, 1998, p. 408.

⁹² STEINMETZ, 2019, p. 262.

⁹³ BRASIL, 1998, p. 400.

⁹⁴ RANGEL, 2010, p. 105; SILVA, 2002, p. 348-349.

em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir **todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal**, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.⁹⁵ (grifos nossos)

Também é digno de realce o modo como documentos oriundos do Direito Internacional Público subsidiaram o argumento defendido:

A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional [...] particularmente no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.⁹⁶

No entanto, o teor antropocêntrico — ainda que mitigado — do voto pareceu também integrar a razão de decidir:

Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a **incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos**, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade.⁹⁷ (grifos nossos)

De todo modo, o registro desses dois casos se mostra relevante ao objeto desta pesquisa em função da matéria abordada nos referidos julgamentos, uma vez que a discussão sobre a dignidade de seres não humanos é capaz de ensejar reflexões éticas sobre o tipo de tratamento que deve ser designado a entes não humanos na legislação brasileira, ainda que a autonomia desses sujeitos não tenha sido explorada nas situações acima examinadas.

Sendo assim, o RE 153.351/SC e a ADI 1.856/RJ representam importantes capítulos em uma possível evolução do reconhecimento dos direitos de entes naturais não humanos no Brasil, sendo ambos precedentes que propiciaram o aprofundamento do debate acerca da superação do antropocentrismo pela Corte em outras ocasiões.

6.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE — Inconstitucionalidade da Vaquejada

Em 2016, o plenário do Supremo apreciou outra Ação Direta de Inconstitucionalidade também fundamentada pelo artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição, a qual foi ajuizada

⁹⁵ BRASIL, 2011, p. 294.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 299.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 295.

contra lei do Estado do Ceará⁹⁸ que regulamentava e autorizava a vaquejada como atividade desportiva e cultural no estado. O relatório constante no acórdão certificava que, durante esse evento, os bovinos costumam ser enclausurados, açoitados e instigados, de modo a fazer com que os animais corram logo quando abertos os portões.

Os bovinos são conduzidos por vaqueiros e agarrados pela cauda, a qual é torcida até que os animais caiam com as quatro patas para cima, sendo finalmente dominados. O relatório também concluía que os bois em fuga submetidos a esse tratamento costumam apresentar lesões traumáticas, podendo ter a cauda arrancada e comprometer seus nervos e medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.

Diferentemente do ocorrido no julgamento do Recurso Extraordinário 153.351/SC acerca da constitucionalidade da Farra do Boi, em que os ministros se recusaram a vislumbrar no caso uma colisão de normas ou princípios, o cerne da discussão originada pela ADI 4.983/CE consistiu em ponderar qual direito fundamental merecia maior prevalência no deslinde da questão: o direito à liberdade de expressão cultural ou o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar da votação acirrada, ao fim prevaleceu o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, tendo a Corte decidido declarar a inconstitucionalidade da lei cearense pela maioria de seis votos, ficando vencidos os cinco restantes. No entanto, a particularidade desse julgamento que mais interessa ao estudo da legitimação dos direitos da natureza foram os posicionamentos adotados pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, os quais expressaram uma postura abertamente biocêntrica e aliada aos valores intrínsecos de entes não humanos — algo inédito na Corte até a ocasião.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber destaca:

O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfático, possui **matriz biocêntrica**, dado que a Constituição confere **valor intrínseco** às formas de vida **não humanas** e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais.⁹⁹ (grifos nossos)

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski opta por seguir uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, em contraposição à ideia de considerar os animais como “coisas” desprovidas de emoções, sentimentos ou quaisquer

⁹⁸ Lei 15.299/2013.

⁹⁹ BRASIL, 2016, p. 74.

direitos¹⁰⁰. Somado a isso, seu voto adverte que “é preciso, sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementaridade”¹⁰¹.

Percebe-se então uma evidente mudança de abordagem em comparação às interpretações que vinham sendo feitas pelos ministros em outros tempos. Isto é, apesar do posicionamento favorável aos animais ter se consolidado ao longo dos anos de forma constante na jurisprudência do Supremo, nota-se que a fundamentação empregada nessas situações tornou-se mais robusta e atenta à necessidade de ruptura do paradigma antropocêntrico.

Outra expressiva particularidade evidenciada no caso é a utilização de normas ambientais internacionais como respaldo argumentativo:

Reporto-me à Carta da Terra, que foi subscrita pelo Brasil. É uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz, e à justiça socioeconômica. Foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Essa Carta, dentre seus vários princípios, estabelece o seguinte: “Reconhecer que todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”. Isso significa respeitar todos os seres vivos em sua completa alteridade.¹⁰²

Diante disso, a tendência da Corte em lastrear suas decisões em documentos de origem internacional ao apreciar causas ambientais, já observada no voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 1.856/RJ, intensificou-se durante a apreciação da constitucionalidade das vaquejadas. Esse é, portanto, outro motivo pelo qual o julgamento da ADI nº 4.983/CE se revela um marco ainda mais proeminente num possível itinerário institucional brasileiro rumo ao reconhecimento dos direitos da natureza. Isso porque o diálogo de fontes normativas — nesse caso, as fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente — tem o potencial de prestar um importante papel numa eventual constitucionalização do status da natureza enquanto sujeito de direitos, conforme melhor exposto adiante.

6.3 O diálogo de fontes normativas como potencial ferramenta de legitimação

Não raras vezes, o texto constitucional apresenta uma dubiedade capaz de comportar múltiplas compreensões sobre o seu conteúdo, a exemplo do examinado artigo 225. Diante dessa elasticidade interpretativa, não se pode ignorar a possibilidade de que o reconhecimento

¹⁰⁰ BRASIL, 2016, p. 124.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 125.

¹⁰² *Ibid.*, p. 123.

da legitimidade ativa de entes da natureza venha a ocorrer de forma alternativa à exegese das disposições constitucionais.

Isso quer dizer que a tese aqui estudada pode encontrar amparo não apenas na letra da legislação interna, mas também por meio da obediência às obrigações internacionais firmadas pelo Brasil. Os termos dos compromissos pactuados internacionalmente podem, inclusive, auxiliar o processo decisório nas situações em que a omissão ou ambiguidade da redação adotada pelo constituinte for identificada — o que de forma alguma prejudica a soberania nacional, uma vez que a alusão a esses instrumentos deve ocorrer sempre com o propósito de efetivar os princípios ecológicos já positivados na Constituição.

Em matéria ambiental, conforme leciona Fensterseifer, existe hoje uma tendência à abertura normativa e ao diálogo entre diferentes dimensões jurídicas — internacional, regional, comunitária, nacional, subnacional, etc. — na conformação das fontes do direito¹⁰³. A razão disso reside no fato de que os efeitos de fenômenos degradantes não respeitam fronteiras físicas ou particularidades políticas de cada país, estado, município ou território. Dessa maneira, a interdependência dos ecossistemas a nível mundial é incompatível com a gestão isolada dos componentes naturais por cada Estado¹⁰⁴.

Observando as hipóteses em que múltiplas fontes do direito mostram-se aplicáveis a um mesmo caso, o professor Erik Jayme, catedrático da Universidade de Heidelberg, instituiu o conceito de diálogo das fontes (*Dialog der Quellen*)¹⁰⁵ para definir a apreciação conjunta de normas heterogêneas numa única circunstância. O uso desse método permite o intercâmbio de ideias e técnicas entre os intérpretes para uma aplicação harmoniosa e flexível das disposições normativas¹⁰⁶. Partindo de um viés pluralista, essa solução se mostra adequada a hipóteses que se defrontam com a variedade de normas jurídicas e a forte diversidade de fontes numa realidade globalizada e pós-moderna¹⁰⁷.

Sendo assim, diante de tão difusas referências que fundamentam a atribuição de direitos à natureza, é de valiosa função o emprego do diálogo de fontes em situações que remetem à proteção do ambiente, dado o caráter transnacional oriundo do desequilíbrio

¹⁰³ FENSTERSEIFER, 2021, n.p.

¹⁰⁴ CABRAL; MALJEAN-DUBOIS, 2007, p. 4.

¹⁰⁵ JAYME, 2003, p. 109.

¹⁰⁶ NIENCHESKI, 2016, p. 109.

¹⁰⁷ MARQUES, 2008, p. 325.

ecológico. Ademais, a aplicação desse método não é inédita na jurisprudência ambiental brasileira.

Nota-se, na verdade, que esse viés tem sido percorrido significativamente pelo Supremo Tribunal Federal nas ocasiões em que a tutela jurídica da natureza está em discussão. A suprallegalidade de tratados e convenções ambientais — reconhecida em função de tais instrumentos serem normas veiculadoras de regimes protetivos de direitos fundamentais, em consonância com o inciso II do art. 4º da Constituição Federal —, bem como sua equiparação aos tratados de direitos humanos, reforçam essa prática.

Desde a primeira oportunidade em que o tribunal se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da extração e comercialização de amianto crisotila, fibra mineral de alto risco carcinogênico, a Ministra Rosa Weber já havia elevado a relevância dos instrumentos internacionais na identificação de deveres ambientais. É o que se observa do seu voto na ADI 4.066/DF em 2017, o qual utiliza as disposições da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito como fundamento para coibir a comercialização do elemento¹⁰⁸. A mesma norma foi suscitada junto à Convenção sobre Diversidade Biológica pela Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 5.475/DF, no qual conflitos de competências ambientais estavam sendo analisados pela corte¹⁰⁹.

Contudo, a interação dialogal entre a Corte Suprema e as fontes normativas provenientes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o que revela maior pertinência para esta pesquisa. Nesse sentido, chama-se atenção para os andamentos do Caso Fundo Clima (ADPF 708/DF), o qual atraiu a atenção da sociedade por se tratar de um dos principais marcos da litigância climática brasileira. Seu julgamento culminou na proibição do contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, como consequência da postura omissa adotada pela União quanto à articulação de políticas públicas voltadas à mitigação das mudanças climáticas em 2019 e em parte de 2020.

¹⁰⁸ “Ao não prever mecanismos de redução progressiva de resíduos que tenham o amianto, em pó ou fibra, como um de seus constituintes, a Lei nº 9.055/1995 está em desacordo com a Convenção de Basileia. Porque veiculadoras de regimes protetivos de direitos fundamentais, as Convenções nº 139 e 162 da OIT, bem como a Convenção de Basileia, assumem, no nosso ordenamento jurídico, status de suprallegalidade.” BRASIL, 2017, p. 60.

¹⁰⁹ “Além de intrínseco ao dever de proteção do meio ambiente equilibrado imposto ao Poder Público e à sociedade pela Constituição da República, o dever de prevenção contra danos ambientais tem previsão em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito de 1989 (Decreto n. 875/1993) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto n. 2.519/1998).” *Id.*, 2020, p. 20.

Logo no início da tramitação da referida ADPF, o ministro Relator Luís Roberto Barroso havia mencionado, em despacho convocatório de audiência pública, duas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a saber, a Opinião Consultiva nº 23/2017 e a decisão no caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. No julgamento da ação pelo tribunal pleno, a jurisprudência da Corte IDH também foi reforçada, haja vista o voto-vogal do Ministro Edson Fachin:

Podemos, também, mencionar a OC 23/2017, em que a Corte Interamericana conferiu novo status e autonomia ao direito humano ao meio ambiente. Naquele caso, cuja opinião foi solicitada pela República da Colômbia, a Corte IDH decidiu que os Estados têm obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seus territórios. Este entendimento que foi reiterado em precedente mais recente, no Caso Tierra Nuestra vs. Argentina (2020), no qual a Argentina foi condenada pelas violações aos direitos de comunidades indígenas da província de Salta.

[...] Ademais, a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das mudanças climáticas na fruição de direitos humanos já foram reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, sentença de 3 de abril de 2009.

A mesma abordagem foi identificada em duas manifestações realizadas pela ministra Rosa Weber em outros diferentes casos. No julgamento conjunto da ADPF 747/DF e ADPF 749/DF¹¹⁰ e na decisão convocatória de audiência pública no Caso Fundo Amazônia (ADO 59/DF)¹¹¹, decisões de tribunais estrangeiros e da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram utilizadas como recurso argumentativo pela magistrada, incluindo a Opinião Consultiva nº 23/2017.

Essas contínuas referências coadunam-se com a Recomendação CNJ n. 123/2022, a qual propõe a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Todos os eventos aqui reunidos pavimentam o caminho para a prolação de entendimentos cada vez mais ecocêntricos, uma vez que a CIDH já declarou ter identificado

¹¹⁰ BRASIL, 2021, p. 35-46.

¹¹¹ “A experiência jurisdicional comparada demonstra a realidade complexa, multipolar e urgente da agenda de tutela do meio ambiente frente aos eventos naturais contemporâneos. Para ilustrar esse universo de casos: Ashgar Leghari v. Federation Of Pakistan (Corte de Apelação do Paquistão, 2015), Generaciones Futuras v. Ministerio de Ambiente (Suprema Corte de Justiça da Colômbia – STC 4360, 2018), EarthLife Africa Johannesburg v. Minister of Environmental Affairs & Others (Corte da África do Sul, 2016, Caso 65662), Plan B Earth and Others v Secretary of State for Transport (Tribunal de Apelação do Reino Unido, 2018), Urgenda Foundation v State of Netherlands (Suprema Corte da Holanda, 2016) e Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).” *Id.*, 2020, p. 18.

“uma tendência a reconhecer a personalidade jurídica e, por fim, os direitos da natureza”¹¹² em sua multicitada OC n. 23/17, ao final se posicionando expressamente em favor da proteção jurídica autônoma de tal elemento.

¹¹² CORTE IDH, 2018. p. 29.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os rumos para contornar a crise ecológica vivida no antropoceno passam imprescindivelmente por reavaliações éticas e profundas nos mais diversos âmbitos, incluindo o jurídico. Negar a simbiose existente entre a natureza e o ser humano — sujeitos que, na realidade, integram uma única dimensão — não é viável em um ordenamento atento à disrupção dos ecossistemas e preocupado com o equilíbrio dos ciclos naturais.

Como visto, a lógica tradicionalmente estabelecida de manter a centralidade do Direito Ambiental voltada à satisfação de interesses humanos acarreta na disfuncionalidade dessa área jurídica, uma vez que as formalidades antropocêntricas concebidas por esse ponto de vista criam entraves ao pleno funcionamento do próprio regime constitucional de proteção ecológica. Dessa forma, assim como impor uma fragmentação imaginária entre a humanidade e a natureza que a engloba não faz mais sentido, a ideia de que a proteção ambiental precisa estar esteada nos interesses humanos para se tornar exigível também não merece continuar sendo convalidada.

É nesse sentido que o reconhecimento de direitos inerentes à elementos naturais bióticos e abióticos tornou-se um meio cada vez mais recorrido para garantir uma maior proteção da integridade não só de animais não humanos, mas também de biomas, florestas, serras, montanhas, mares, rios e quaisquer outros entes vitais para a manutenção dos processos ecológicos.

Nota-se que a natureza poderia ter a chance de ser melhor protegida nessas condições, uma vez que sua caracterização enquanto sujeito de direitos tornaria indiscutível seu valor intrínseco. Além disso, vislumbrar os componentes naturais lesados como destinatários finais da legislação ambiental e das prestações jurisdicionais é algo que subverteria positivamente toda a *ratio decidendi* dos processos em que sua integridade estivesse em discussão. Isso porque a imposição de medidas reparatórias em nome da natureza — e não apenas da coletividade humana — permitiria que a restauração *in natura* fosse preconizada como única medida apta a desobstruir o exercício dos direitos do sujeito natural, a exemplo do que prevê a Constituição Equatoriana.

Dessa maneira, seria possível diminuir a incidência da prevalência de medidas reparatórias que apresentam muito mais vantagens aos humanos infratores do que à natureza, como as compensações ambientais e indenizações financeiras. Dessa forma, a primazia da

restauração *in natura*, já positivada na legislação brasileira, poderia atingir um maior grau de eficácia num contexto de pleno reconhecimento dos direitos da natureza, tendo em vista que essa seria a única alternativa aceitável na hipótese em que o sujeito interessado pela reparação é o próprio ente natural lesado.

As experiências observadas no direito comparado e no direito internacional apontam para uma gradual atribuição de direitos e proteção autônoma à natureza mundo afora, haja vista as inovações trazidas pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o posicionamento cada vez mais ecocêntrico identificado no âmbito das Nações Unidas e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Trata-se, portanto, de uma questão que promete grandes desdobramentos, os quais não podem ser ignorados pelo Estado brasileiro — que, inclusive, tem a chance de protagonizar novos adventos desse caráter no contexto diplomático.

Considerando que esta pesquisa não pretende esgotar o tema da legitimação institucional dos direitos da natureza, e sim formar uma análise prospectiva sobre o acolhimento da ética ecocêntrica na jurisprudência constitucional brasileira, seria precipitado afirmar que esses valores já se encontram consolidados do ordenamento interno. No entanto, ao longo deste trabalho, identificaram-se notáveis rupturas ao paradigma antropocêntrico desde o julgamento da ADI 4.983/CE, primeira ocasião em que posicionamentos declaradamente biocêntricos foram suscitados por ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que as demais formas de vida já possuem seu valor intrínseco validado pela corte suprema, mesmo que ainda não tenham obtido a oportunidade de serem expressamente vislumbradas enquanto sujeitos de direitos. O próximo passo para um verdadeiro giro ecocêntrico na orientação hermenêutica da corte seria, além da admissão de entes naturais como legitimados ativos, a ampliação do mesmo tratamento destinado aos seres vivos não humanos também aos elementos abióticos.

Tendo em vista a progressiva pluralidade de fontes normativas utilizadas como arrimo argumentativo pela jurisprudência ambiental do tribunal, é válido concluir que o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos pode eventualmente surgir de maneira explícita no ordenamento constitucional brasileiro sob a influência do diálogo de fontes. Um meio hipotético para tanto poderia se dar com a aplicação conjunta do artigo 225 da Constituição Federal e do parecer consultivo nº 23/17 da CIDH — ambos já tantas vezes apreciados de forma simultânea pelo STF durante a formulação de outros posicionamentos.

Apona-se, portanto, que uma interpretação definitivamente ecocêntrica do referido artigo poderia servir à efetivação de premissas já previstas no texto constitucional, como a proteção dos processos ecológicos essenciais e da função ecológica da biodiversidade (art. 225, § 1º, incisos I, II e IV). Não é demais advertir que a mera formalização dos direitos da natureza como expressão desse novo paradigma não seria suficiente para solucionar por completo todos os desafios que a política ambiental brasileira tem a superar. Contudo, é certo que um novo passo rumo à emancipação dos direitos dos entes naturais no Brasil concederia a todos a dignidade de existir em um Estado que atribui mais respeito aos limites ecossistêmicos do planeta.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Editora Elefante, 2019.

ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ, Rio de Janeiro**, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21 ed. São Paulo: Atlas. 2020.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1113-1142, 2017.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza no Direito brasileiro**: coisa, sujeito ou nada disso. NOMOS — Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza: v. 31, n.1, jan.- jun., 2011, p. 79-96.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2015. *E-book*.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, ago. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49540/30958>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. 2017. Disponível em: <https://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOLÍVIA. **Ley de Derechos de La Madre Tierra**. Ley nº 071, de 21 de diciembre de 2010. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/bol144985.pdf>. Acesso em 02 fev. 2023.

BOLÍVIA. **Ley nº 300: ley de 15 de octubre de 2012**. Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, n. 431, p. 3-44, 15 out. 2012. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20300%20MARCO%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 19. mar 2023.

BOLÍVIA. **Ley nº 71: ley de 21 de diciembre de 2010**. Ley de Derechos de la Madre Tierra. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz., 21 dez. 2012. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/bol144985.pdf>. Acesso em: 19. mar 2023.

BOSELMANN, Klaus. **Im Namen der Natur**: Der Weg zum ökologischen Rechtsstaat. Bern, München, Wien: Scherz, 1992.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 22, 2015.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília, 04 fev. 1994.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília, 31 ago. 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ - Rio de Janeiro**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 26 mai. 2011. Publicação em 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 14. mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE - Ceará**. Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Ceará. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 6 out. 2016. Publicação em 27 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 14. mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066/DF - Distrito Federal**. Requerentes: Associação Nacional Dos Procuradores Do Trabalho (ANPT) e outros. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em 24 ago. 2017. Publicação em 7 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=14452232>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5475/AP - Amapá**. Requerente: Procurador-Geral da República. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 20 abr. 2020. Publicação em 3 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752833801>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59/DF - Distrito Federal**. Despacho: Designação de Audiência Pública. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos

Trabalhadores (PT) e Rede Sustentabilidade (REDE). Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Rosa Weber. Publicação em 31 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344261377&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF-708/DF**. Decisão convocatória de audiência pública. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/expositores-audiencia-publica-adpf-708.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF - Distrito Federal**. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro (PSB) e outros. Requerida: União. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 04 jul. 2022. Publicação em 28 set. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 749/DF - Distrito Federal**. Requerentes: Rede Sustentabilidade (REDE). Requerido: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em 14 dez. 2021. Publicação em 10 jan. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758847588>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531 - Santa Catarina**. Recorrentes: APANDE — Associação Amigos de Petrópolis e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Rezek. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 3 jun. 1997. Publicação em 13 mar. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 14. mar. 2023.

CABRAL, Jeanine Gama Sá; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. As respostas da sociedade internacional aos problemas ambientais globais: o direito e a governança internacional do meio ambiente. **Centro Brasileiro de Relações Internacionais**, Rio de Janeiro: Cebri, v. 3, ano II, p. 4, jul./set. 2007.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, 2018.

CARRERE, Michelle. **Chile: ¿Qué viene para el medio ambiente tras el rechazo de la propuesta de constitución?** Mongabay. 16 set. 2022. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2022/09/que-viene-para-el-medio-ambiente-tras-el-rechazo-de-la-opuesta-de-constitucion-en-chile>. Acesso em: 19. mar 2023.

COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia. **Resolución STC4360-2018**, redacción no. 11001-22-03-000-2018-00319-01. Colombia, 05 abr. 2018. Disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>. Acesso em: 08 dez. 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional de Colombia. **Sentencia n° T-622**, de 10 nov. 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm> Acesso em: 08 dez. 2021.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva n° 23 de 2017**. Obligaciones estatales em relación com el médio ambiente em el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridade personal: interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, em relación com los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. 15 de noviembre de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 05 dez. 2021.

DALMAU, Rúben Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. O processo constituinte venezuelano no marco do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Asamblea Constituyente. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 18 mar. 2023.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**: promulgada em 28 de setembro de 2008. Disponível em <https://educacion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/08/Constitucion.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: **El Derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Coordinador: GARAVITO, César Rodríguez. Buenos Aires. XXXI Siglo Veintiuno Editores. 2012. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/el_horizonte_del_constitucionalismo_pluralista_yrigoyen.pdf. Acesso em: 4 mar. 2023.

FATHEUER, Thomas. **Buen vivir**: A brief introduction to Latin America's new concepts for the good life and the rights of nature. Heinrich Böll Foundation, 2011.
FENSTERSEIFER, Tiago. **O “diálogo das fontes normativas” na perspectiva do Direito Ambiental**. 2021. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2021/02/03/dialogo-fontes-normativas-ambiental/#_ftn1. Acesso em: 8 dez. 2021.

FERIA-TINTA, Monica; MILNES, Simon. International environmental law for the 21st century: The constitutionalization of the right to a healthy environment in the Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion 23. **Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, 2019, v. 12, p. 43-84. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/4295/429558483003/html/index.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FERIA-TINTA, Monica; MILNES, Simon. International environmental law for the 21st century: the constitutionalization of the right to a healthy environment in the Inter-American

Court of Human Rights Advisory Opinion 23. **Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, v. 12, 2019. p. 43-84.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo "Código Florestal". São Paulo: Saraiva, 2013.

FISCHER, Marta Luciane et al. Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 24, p. 391-409, 2017.

FURLANETTO, Taísa Villa. **O constitucionalismo transformador latino-americano: implicações na restauração e reparação do dano ambiental**. 2014. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/832/Dissertacao%20Taisa%20Villa%20Furnaletto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 mar. 2023.

GALEANO, Eduardo. La naturaleza no es muda. **Página 12**, 27 abr. 2008. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/diario/contratapa/13-103148-2008-04-27.html>. Acesso em: 24 fev. 2023.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Giro ecocêntrico: do direito ambiental ao direito ecológico. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 8, n. 1, p. 138-157, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 12 abr. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual (Animals in Court: Rights, Legal Personality and Standing). **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 333-363, 2012.

GORDON, Gwendolyn J. Environmental personhood. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, p. 49, 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019.

INDIA. **High Court of Uttarakhand at Nainital**. Writ Petition (PIL) No. 126 of 2014. Mohd. Salim versus State of Uttarakhand & others. 20 mar. 2017. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/WPPIL-126-14.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

INDIA. **Supreme Court of India**. Writ Petition no. 202 of 1995. T.N. Godavarman Thirumulpad vs Union Of India & others. 13. fev. 2012. Disponível em: <https://leap.unep.org/sites/default/files/court-case/COU-159048.pdf>. Acesso em: 26. fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Statute of the International Court of Justice**. 1946. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em: 9 de março de 2023.

JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna (1996). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 1, n. 1, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LIMA, Tonny Teixeira. **Justiciabilidade no sistema interamericano de direitos humanos**. JOTA. 1 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/internacionalidades/direitos-humanos-sistema-interamericano-01112021>. Acesso em: 19. mar 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 2, n. 1, p. 811-839, 2016. Disponível em: https://cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf. Acesso em: 12. abr. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18º ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Ensaio para uma introdução ao direito internacional privado. *In*: DIREITO, Carlos Alberto; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (Coord.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, 2013. p. 145-203.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundes. **Povos indígenas e proteção da natureza: a caminho de um "giro hermenêutico ecocêntrico"**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 3, 2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: Parte Geral. t. I: introdução. Pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (Sumak Kawsay). *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

MORRIS, James; RURU, Jacinta. Giving voice to rivers: Legal personality as a vehicle for recognising indigenous peoples' relationships to water?. **Australian Indigenous Law Review**, v. 14, n. 2, p. 49-62, 2010.

NAFF, John; COHEE, Patricia. Poetry Corner. **American Bar Association Journal**. v. 58, n. 8, p. 820-820, 1972. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25725966>. Acesso em: 17 mar. 2023.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Concorrência entre normas internacionais ambientais e comerciais: possibilidade de harmonização através do “Diálogo das Fontes”. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 43, n. 141, 2016.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19. mar 2023.

PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A Natureza como sujeito de direitos: A proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam Antonia; PEREIRA FILHO, Jorge (Ed.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento; grupo permanente de trabalho sobre alternativas ao desenvolvimento**. Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

PUTZER, Alex et al. Putting the rights of nature on the map. A quantitative analysis of rights of nature initiatives across the world. **Journal of Maps**, v. 18, n. 1, p. 89-96, 2022.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. **Proteção da cultura ou proteção da fauna?** Uma análise da farra do boi à luz da ponderação e da jurisprudência do STF. **NOMOS — Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 30, n. 1, p. 87-110, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1238/1207>. Acesso em: 14 mar. 2023.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed., 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Reinención del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de La Sierra: Alianza Internacional CENDA-CEJIS-CEDIB, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Orientador: Heron José de Santana Gordilho. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SILVA, Vasco Pereira da. **Direito constitucional e administrativo sem fronteiras**. Coimbra: Almedina: 2019, p. 31-32.

SINGER, Peter. **Animal liberation**. 2. ed. New York: Random House, 1990.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

STEINMETZ, Wilson. **‘Farra do boi’, fauna e manifestação cultural**: Uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 260–273, 2009. DOI: 10.30899/dfj.v3i9.461. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/461>. Acesso em: 14 mar. 2023.

STENMARK, Mikael. **Environmental Ethics and Policy-Making**. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2016.

STONE, Christopher David. **Should trees have standing?** Toward legal rights for natural objects. Southern California Law Review, 1972, 450-501.

U.S. SUPREME COURT. **Sierra Club v. Morton**, 405 U.S. 727. 1972. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep405/usrep405727/usrep405727.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

UNITED NATIONS. **A/RES/37/7**. World Charter for Nature. New York, 28 out. 1986. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/424/85/IMG/NR042485.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 mar. 2023.

UNITED NATIONS. **A/RES/67/214**. Harmony with Nature. New York, 21 dec. 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/491/44/PDF/N1249144.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 mar. 2023.

UNITED NATIONS. Rio Declaration on Environment and Development. *In: Report of the United Nations Conference on Environment and Development*. UN Doc. A/CONF.151/26 (Vol. I), 12, Annex I. August 1992.

WAITANGI TRIBUNAL. **Past, present & future of the Waitangi Tribunal**. Disponível em: <https://www.waitangitribunal.govt.nz/about/>. Acesso em: 19. mar 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, 2014; v. 19, n. 3, pp. 994-1013. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676>. Acesso em: 8 dez. 2021.